

## ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO: 01/503.010/23**

**Licitação: CP nº 002/23**

**Objeto: Credenciamento de Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços de Advocacia Contenciosa na Área Trabalhista.**

Às 16:00 (dez) horas do dia 20 de junho de 2023, reuniram-se a Presidente da Comissão Especial de Credenciamento DEISE FUOCO BALLONA, registro 13.407-0 e os membros da equipe de apoio, para apreciação da IMPUGNAÇÃO ao edital, interposta tempestivamente por **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

**1. Síntese das alegações da impugnante:** Alega que não teria sido respeitado o prazo para respostas aos esclarecimentos, de 2 (dois) dias úteis. Questiona os esclarecimentos enviados em 19/06/2023, sobretudo aos itens: E.42; E.4.1 e E.4: E.42 – O edital não expõe sobre a quantidade máxima de integrantes da equipe técnica e alega que limitar a contagem da pontuação apenas a três advogados da equipe técnica seria critério que restringe a competitividade; E.4.1 - alega que a comissão criou nova exigência não contida no edital ao dispor que a sociedade de advogados demonstre o patrocínio de 3.000 ações por ano; E.4 – argumenta que a resposta dada é incongruente com objetivo do credenciamento, ou seja, credenciar sociedade de advogados para defender os interesses da COMLURB, em juízo, em reclamações trabalhistas na qual a Companhia figura no polo passivo da demanda.

**2. Análise da Gerência Trabalhista – JGT:** O item “E.42” é expresso ao se referir somente a equipe técnica mínima, esta composta por 3 (três) membros. Por seu turno, o item 3.5.43 do Anexo V – Qualificação Acadêmica, que trata da pontuação, estabelece a possibilidade de pontuação (3, 2 ou 1 ponto), a depender do título apresentado. A exigência de qualificação acadêmica da equipe técnica mínima mostra-se razoável, dado o expressivo acervo que pode ser delegado ao credenciado vencedor, que terá o mister de acompanhar, aproximadamente, 600 processos, devendo demonstrar conhecimentos teóricos e técnicos, experiência e as habilidades necessárias para o melhor desempenho da função a ser exercida. Ademais, inexistente qualquer óbice intransponível para o atendimento da exigência, que é de fácil e célere cumprimento por qualquer credenciado, que deseje participar do certame, cujas regras são impessoais, objetivas e impostas de forma indistinta a todos os potenciais interessados. No caso, não deve prosperar o inconformismo do ora impugnante, pelas razões ora expostas. **O item E.4.1** - No que tange à impugnação ora formulada, deve ser corrigida a resposta apresentada, para o fim de constar a seguinte redação: “O escritório deve comprovar que patrocinou, mensalmente, 250 (duzentos e cinquenta) ações trabalhistas, no período de 12 meses consecutivos, sendo certo que as ações patrocinadas devem ter como validade limite o período do último decênio”. **O item E.4** - Na presente impugnação, assiste razão ao Impugnante, devendo ser retificada a resposta, para constar a nova redação: “Os patrocínios são aqueles em que a Sociedade de advogado atua somente como Reclamada/Ré”.

**3. Análise da Coordenadoria de Processos Licitatórios - PCL:** Em atendimento ao item 1.6.1 do Edital, será publicado o Aviso de nova data, ficando o certame remarcado para o dia 23/06/2023.

**4. Conclusão:** Pelo exposto, a Comissão de Licitação, nos termos da legislação vigente, decide **ACATAR PARCIALMENTE** as alegações da **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pela Presidente da Comissão Especial de Credenciamento e equipe de apoio.

**Deise Fuoco Ballona**

Pregoeira